

APROVADO EM 5-
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 30/03/2036
WJ
1º Secretário

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 29/03/2036
WJ
1º Secretário



ASSEMBLÉIA P DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 170 - P

Goiânia, 30 de março de 2016.

A Sua Exceléncia o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Exceléncia, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 40, aprovado em sessão realizada no dia 29 de março do corrente ano, de autoria da Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

Atenciosamente,


Deputado HÉLIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI N° 40, DE 29 DE MARÇO DE 2016.
LEI N° , DE DE DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de promoção da segurança pública.

§ 1º A Campanha de que trata o *caput* será realizada anualmente, na semana do dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.267, de 21 de junho de 2010.

§ 2º A Campanha de que trata o *caput* será realizada em órgãos públicos, instituições de ensino, associações de bairros e em outros locais a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I – conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de todos, não apenas dever do Estado, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

II – esclarecer que o comércio de produtos de origem criminosa fomenta o crime;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outros, o crime de receptação culposa, nos termos do § 3º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal;

IV – realizar palestras e debates sobre:

a) a importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na promoção da segurança pública;

b) as consequências jurídicas e sociais do fomento ao comércio de produtos de origem criminosa;

c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei;

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formas, por exemplo:

a) folhetos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



- b) panfletos;
- c) cartazes;
- d) outdoors;
- e) busdoors.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP-GO, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.314

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.263, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Art. 1º Institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona o seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosas, instrumento de prevenção da violência e de promoção da segurança pública:

S 1º A Campanha de que trata o caput será realizada anualmente, na semana de dia 05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.207, de 21 de junho de 2010.

S 2º VETADO.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como objetivos:

I – conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de todos, não apenas devoce do Estado, nos termos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

II – esclarecer que o comércio de produtos de origem criminosa soverte o crime;

III – lembrar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outros, o crime de receptação culposa, nos termos do § 3º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.548, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal;

IV – VETADO;

V – VETADO;

VI – VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016, 128º da República.

MARCON PIMENTEL PEREIRA JUNIOR
José Elias de Oliveira Júnior

LEI Nº 19.264, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1995, que regula a prestação, no Estado de Goiás, dos serviços de assistência judiciária e de defensoria pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona o seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os serviços de assistência judiciária e de defensoria pública serão prestados, na forma de lei, pelos Defensores do Estado e Advogados, em todo Estado de Goiás, perante a Justiça civil, penal, ou de qualquer outra natureza." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º I – o Chefe do Poder Executivo fixará, a cada dois anos, o valor da Unidade de Honorários-Dávios – UHD, cabendo à Secretaria do Governo, até até 30 (trinta) dias da publicação do respectivo ato, bairros tabelas contendo valores máximos a serem em UHD para cada espécie de fato e adotar medidas administrativas necessárias aos correspondentes pagamentos;

(NR)

"Art. 10. O pagamento da remuneração prevista nesta Lei far-se-á mediante requerimento de interessado, instruído com certidão ou recibo de autenticação em que a fisco, dirigido ao Secretário do Governo.

§ 4º Ao advogado que presta serviço de assistência judiciária ou de defensoria pública será pago, mensalmente, no máximo, 62 (sessenta e duas) UHD, observado que, na hipótese de recolhimento de honorários em valor inferior a este limite, o saldo do limite poderá ser transferido para o mês seguinte, respeitado o limite de pagamento de 124 (cento e vinte e quatro) UHD, a cada bimestre." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, com relação ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.785, de 07 de outubro de 1995, na redação dada pelo art. 2º, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar:

I – da sua vigência, para que o primeiro ato de fixação da Unidade de Honorários-Dávios – UHD seja editado;

II – da publicação do ato a que se refere o inciso I, para que sejam baixadas a tabela de valores em UHD e adotadas as medidas administrativas necessárias aos correspondentes pagamentos, conforme previsto no citado dispositivo;

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2016, 128º da República.

MARCON PIMENTEL PEREIRA JUNIOR
José Elias de Oliveira Júnior

LEI Nº 19.265, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei que especifica, quanto ao Controle Interno do Poder Executivo, e de outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera as nºs 13.959, de 27 de dezembro de 1999, nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, quanto ao Controle Interno, nas situações que especifica.

Art. 2º O art. XXV do art. 2º da Lei nº 13.959/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XXIV – promover a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos prestados objeto de contrato de concessão, permissão, autorização, parceria público-privada, contrato de gestão com organização social (TOS) e termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), com vistas a garantir a qualidade, regularidade e continuidade na prestação dos serviços.

(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 17.257/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§1º

V – apurar, plenamente, processos relativos a licitações e chamamentos públicos, como também os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive no âmbito de administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, empresas públicas e sociedades de economia mista e o controle acionário do Estado, após a aprovação das minutas de edital e seus anexos pela respectiva Advocacia Setorial ou Assessoria Jurídica, com parecer jurídico formalizado nos autos, selecionados segundo critérios definidos em Instrução Normativa do Titular da Controle-Geral do Estado, para os órgãos e/ou as entidades, utilizando-se, dentro outras técnicas, a representatividade no volume de gastos governamentais, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise de revisão do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensas/inexigibilidades), registro das prestações de contas, reincidência de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial.

VI – concluir a apreciação de que trata o inciso V, recomendar a autoridade competente as correções legítimes que devem ser implementadas, imediatamente, a serem fiscalizadas ordinariamente nos processos abrangidos pelos critérios definidos em Instrução Normativa do Titular da Controle-Geral do Estado, cuja não atendimente poderá resultar na recomendação de anulação do procedimento licitatório, de forma a evitar o empêço e/ou o pagamento de despesas legítimas;

VII – em caso de mal uso de dinhei público, desrespeito à lei clara ao interesse público, após oportunizar ao órgão ou entidade responsável o exercício da contrariação e de ameaça de fiscalização ao Tribunal de Contas do Estado, dando imediato conhecimento da providência ao Chefe do Poder Executivo;

XI – analisar, plenamente, a legalidade e legitimidade de processos de despesa à conta do Orçamento-Geral do Estado, incluindo recursos de todas as fontes, mesmo os referentes a convênios e ajustes, no âmbito do Poder Executivo, selecionados conforme critérios previamente definidos em Instrução Normativa do Titular da Controle-Geral do Estado, para os órgãos e/ou as entidades, utilizando-se, dentro outras técnicas, diálogos exercitados no inciso V, registrando a realização da análise no SIGF-NET, anexando a respectiva manifestação nos autos para conhecimento e deliberação do Ordenador de Despesas, avisa das providências necessárias e possível risco de empêço, ou das respectivas ordens de pagamento, sendo que, durante as análises prévias que ocorrem nas fases atuais, relacionadas, a exceção da intenção e do recolhimento de tributos, ficará suspenso o prosseguimento de fases posteriores:

a) no primeiro empêço do contrato, das aditivas e de outros ajustes;

b) na primeira ordem de pagamento para o contratado;

XII – encaminhar recursos transferidos voluntariamente pelo Estado de Goiás a municípios e entidades sem final lucrativo, em especial para OSCIs, ONGs, OCBs e CSCPs, ainda que por intermédio de contratos de gestão e termos de parceria, conforme seu planejamento anual de maneira a poderem verificar o cumprimento do objeto, inclusive relativas a utilizar, dentro outros documentos, das prestações de contas que devem ser encaminhadas eletronicamente para registro, conforme o art. 78, § 1º, da Lei nº 17.026/2012;

XVI – analisar a legalidade e legitimidade dos processos de despesa, bem como dos respectivos atos dos procedimentos licitatórios realizados, no âmbito do Poder Executivo, de forma concomitante com a posterior à execução do contrato, independente do valor, inclusive com possível verificação feita de execução do objeto, mediante monitoramento, levantamentos e auditorias, a partir do cruzamento de informações existentes em base de dados, publicações na imprensa oficial, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensas/inexigibilidades), materialidade, registro das prestações de contas, reincidência de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial;

§ 2º Excluem-se da aplicação do disposto no inciso XI do §1º os processos decorrentes da observância do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 8.666/93, de deliberação do Ordenador de Despesas com relação a emissão de empréstimo, aluguel das respectivas ordens de pagamento, resguardando o cumprimento das normas legais que regem a matéria, e que serão selecionados para monitoramento, levantamentos e auditorias segundo critérios que observem, dentre outras técnicas, a representatividade no volume de gastos governamentais, histórico de fiscalização por órgão ou entidade, análise da relevância do objeto e de sua modalidade de contratação (dispensas/inexigibilidades), registro das prestações de contas, reincidência de impropriedades e irregularidades, cruzamento de informações existentes em base de dados e publicações na imprensa oficial.

§ 4º A Controladoria-Geral do Estado deverá publicar anualmente seu plano de auditoria para vigência no exercício subsequente, adotando como critérios dispostos nos incisos V, X e XII do §1º